

Parecer jurídico - 060/2022

Processo nº 822/2022

Interessado:	Diretora Presidente da Agência Reguladora Municipal de Belém
Emitente:	Ana Carolina Pinto Bentes - Consultora Jurídica do Município de Belém
Assunto:	Prorrogação do Contrato 017/2022 e análise da minuta

PRORROGAÇÃO **DE**
CONTRATO **-**
POSSIBILIDADE **-**
ANÁLISE DA MINUTA.

Senhora Diretora Presidente,

A Consultora Jurídica do Município à disposição desta Agência Reguladora Municipal de Belém, em atenção à sua solicitação, manifesta-se acerca da possibilidade jurídica da prorrogação do Contrato nº 017/2022, bem como da minuta do respectivo aditivo, as folhas 35 e 36 dos autos.

Consignamos que apesar da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos, já se encontrar vigente, nos termos do artigo 193 da respectiva norma a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanece vigente, e será a norma utilizada para presente manifestação.

A presente manifestação está restrita aos aspectos legais da possibilidade jurídica de prorrogação do contrato nº 017/2022 e da análise da minuta apresentada nos moldes do que preceitua o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstendo-se das manifestações de ordem técnica, econômica, financeira e orçamentária, bem como da conveniência e oportunidade afetas exclusivamente ao ordenador de despesa.

Rua Curuçá, 555, Bairro do Telégrafo Sem Fio, CEP 66.050-080, Belém-PA

Consigna-se que as folhas 3 dos autos consta manifestação do fiscal do contrato, onde disciplina que *tendo em vista a impossibilidade de concluir o cronograma no prazo inicial, face a não aprovação tempestiva da quota orçamentaria nº 80568/2022 junto a Secretaria Municipal da Coordenação Geral do Planejamento e Gestão, bem como o encerramento do calendário escolar municipal e ainda o encerramento do exercício financeiro e orçamentário do município de Belém*, solicitando a prorrogação do contrato, visando a conclusão do projeto.

Consta da cláusula 18ª do Contrato nº 17/2022, a possibilidade de prorrogação do mesmo, nos termos do que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93. A duração dos contratos administrativos é regida pelo artigo 57 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, cumpre esclarecer que a vigência dos contratos administrativos deve ser sempre determinada, pois o artigo 57, § 3º, veda a realização de contratos com prazo de vigência indeterminado.

O dispositivo acima assim determina:

"Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado."

Como se vê, o dispositivo acima determina que os contratos administrativos devam vigor apenas pelo período inicialmente ajustado, porém, excepciona algumas hipóteses,

notadamente se houver interesse da Administração e desde que esteja previsto no ato convocatório.

No presente caso concreto, consideramos, ainda, os termos constantes do artigo 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, que disciplina *"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (...). A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas"*.

No presente caso concreto verifica-se que a não prorrogação do contrato, inviabilizará a conclusão do projeto, bem como, a não conclusão do mesmo ocorreu por razões externas a vontade do administrador, quais sejam, tramitação interna de liberação de *quota orçamentaria* e ainda o encerramento do ano escolar.

O contrato que se quer prorrogar tem como objeto ***contratação de Artista para fazer a arte como veículo de compreensão dos direitos e deveres básicos sobre atitudes ambientalmente corretas, bem como o aprendizado dentro do contexto da regulação dos serviços de saneamento que objetivam o bem social comum e desta maneira destacar a importância da ARBEL com instituição no cumprimento adequado da prestação dos serviços de saneamento, e levar a educação ambiental para a população em datas posteriormente definidas no município de Belém que acontecerão no período de três meses, compondo a grade de Educação Sanitária e Ambiental relacionada a Regulação dos eixos pertinentes a atuação da ARBEL conforme Projeto Básico de Educação Sanitária/Ambiental***, notória a necessidade/obrigatoriedade de conclusão do projeto.

No tocante a minuta do aditivo, as folhas 25 e 26, verificamos que a cláusula segunda observa o disposto no inciso I do artigo 55 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com relação ao inciso III, consta da cláusula terceira, consignamos que não houve alteração do valor do contrato.

O prazo de vigência consta da cláusula segunda, a dotação orçamentaria da cláusula quarta, a justificativa na cláusula terceira, os incisos VII, VIII, XI, XIII do artigo 55, foram observados através da cláusula oitava, o inciso XII foi observado através da cláusula primeira.

CONCLUSÃO

Pelo o que acima foi exposto, ressaltando o caráter opinativo do presente Parecer Jurídico, face ser ato da administração consultiva, podendo a Senhora Diretora Presidente entender de forma diversa, para melhor atender o interesse público desta municipalidade, conclui-se que não há qualquer impedimento legal para a prorrogação do contrato nº 017/2022 e a minuta do mesmo está de acordo com os preceitos legais.

S.M.J, é o entendimento,

Belém, 28 de dezembro de 2022

Ana Carolina Pinto Bentes

Consultora Jurídica do Município

Mat. 2031760038